

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.006 - SP (2015/0066735-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854
AGRAVADO : PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO(S) - PR032079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MULTIMODAL. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (*demurrage*), decorrente de contrato de transporte multimodal, prescreve em um ano, consoante previsto no artigo 22 da Lei 9.611/98. Precedente da Segunda Seção desta Corte: REsp 1.340.041, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 04/09/2015.
2. Na presente hipótese, tendo sido devolvidos os contêineres em 06/07/2007 e 12/09/2008 e proposta a ação de cobrança somente em 21/12/2010, fica implementado o prazo prescricional anual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.006 - SP (2015/0066735-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854
AGRAVADO : PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO(S) - PR032079

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo* encontrar-se em sintonia com o desta Corte no que tange ao prazo prescricional relativo ao transporte marítimo multimodal, além da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto a matéria versada no apelo especial ser exclusivamente de direito.

Aduz que, por se tratar a hipótese de transporte unimodal, o prazo prescricional é de 5 ou 10 anos.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-Lei 116/67 ao transporte unimodal, dada a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica em caso relativo à prescrição, visto tratar-se de norma restritiva de direitos, devendo as regras relativas ao referido instituto ser interpretadas estritamente.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.006 - SP (2015/0066735-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854
AGRAVADO : PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO(S) - PR032079

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não prospera.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Efetivamente, o eg. Tribunal de origem, ao reconhecer o lapso prescricional ânua na hipótese, adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que, em se tratando de transporte marítimo multimodal, incide a regra do art. 22 da Lei 9.611/98.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. "TAXA" DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição ânua da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo

Superior Tribunal de Justiça

transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.340.041/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe de 04/09/2015 - grifou-se)

Na situação dos autos, como consta da sentença, o prazo iniciou-se entre 06/07/2007 e 12/09/2008, data da devolução dos contêineres. Assim, proposta a ação em 21/12/2010, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da insurgente.

Quanto à tese da recorrente, de versar o presente caso sobre transporte unimodal, concluiu o Tribunal de origem:

"Finalizando, se a carga sai do exterior por um contêiner, com cobrança indubitosa e qualificadora de todos os serviços MULTIMODAIS na expressão de diferentes THC. Se esse contêiner é do armador ou de seus prepostos, terceirizados ou intermediários pouco importa; o importante é que sai através de um contêiner MULTIMODALIZADO. Se esse mesmo

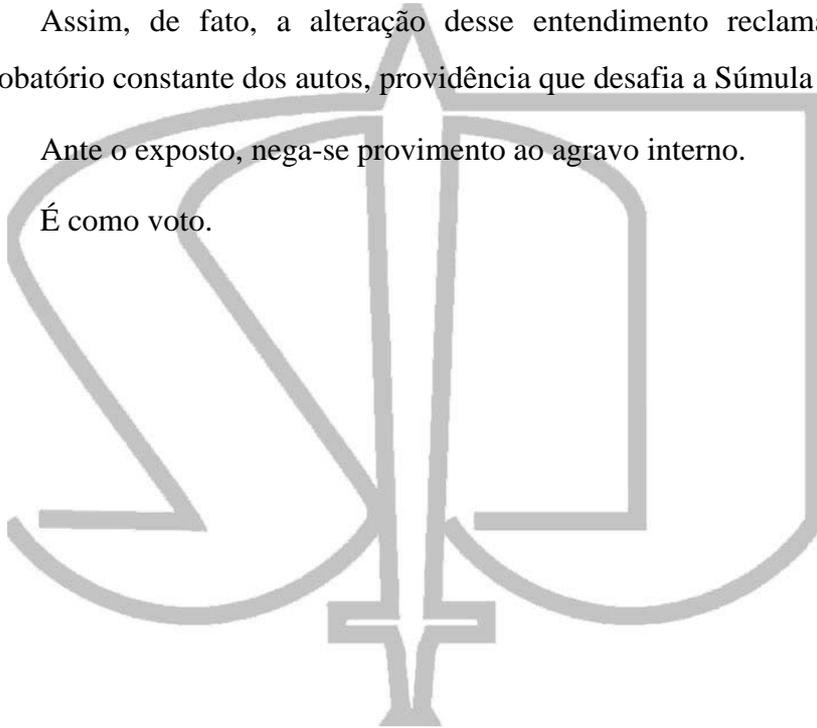
Superior Tribunal de Justiça

*contêiner chega ao porto como destino final, onde a carga não é retirada por questões fiscais (para continuar internacionalizada por outro meio de transporte sem pagar imposto até o destino). Se daí a carga prossegue dentro do contêiner para o endereço do importador, convenha-se: **É MAIS DO QUE CLARO QUE TODA A OPERAÇÃO, POR MAR E POR TERRA, SE DEU SOB O MONITORAMENTO DE UM ÚNICO OPERADOR, revelando, em conseqüência, que o transporte não é UNIMODAL ou INTERMODAL. É, INDISFARÇAVELMENTE, MULTIMODAL**, sendo ânno, portanto, o lapso prescricional, como ânno é em todo mundo, era no tempo do Código Comercial e é em face da lei atual que regula a matéria." (fls. 265-266 - grifou-se)*

Assim, de fato, a alteração desse entendimento reclamaria novo exame do conjunto probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0066735-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.006 / SP

Números Origem: 00456517220108260562 1062010001678 456517220108260562 5620120100456512

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854
RECORRIDO : PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO(S) - PR032079

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP163854
AGRAVADO : PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI E OUTRO(S) - PR032079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.